



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-9357/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Olho d'Água. Inspeção de Obras Públicas, exercício de 2008. Assinação de Prazo para apresentar documentação ausente, com vistas ao cabal exercício do Controle Externo.

RESOLUÇÃO RCI-TC - 116 /2011

RELATÓRIO:

Em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2º, § 1º, a DIAFI deste Tribunal determinou a formalização do presente processo, referente à Inspeção de Obras Públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Olho d'Água, no exercício de 2008, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Júlio Lopes Cavalcanti.

Do exame da matéria, depreende-se que, após diligência no município, a DICOP emitiu Relatório, às fls. 18/28, datado de 22/02/09, descrevendo as obras inspecionadas e avaliadas, conforme abaixo, que somaram R\$ 1.704.860,60, correspondendo 93,25% do total pago pelo município com esse tipo de despesa no exercício de 2008:

OBRA	R\$ PAGO
1. <i>Pavimentação em paralelepípedo da localidade Triângulo</i>	<i>174.700,00</i>
2. <i>Pavimentação do conjunto Antônio Fausto</i>	<i>492.830,00</i>
3. <i>Construção de creche</i>	<i>145.011,14</i>
4. <i>Reforma da Praça Antônio Avelino</i>	<i>128.569,46</i>
5. <i>Construção de calçamentos</i>	<i>676.850,00</i>
6. <i>Drenagem de águas</i>	<i>86.900,00</i>

Das irregularidades identificadas, a Auditoria assentou:

1. *ausência de vários documentos essenciais à análise da matéria, quais sejam:*
 - 1.1. *com relação à contratação dos serviços executados: homologação das licitações das referidas obras, ordem de serviços, contrato, aditivo e convênios, planilha orçamentária contratual, projeto básico, termo de recebimento, ART do responsável técnico pela execução dos serviços;*
 - 1.2. *no que se refere ao pagamento das respectivas despesas: boletins de medição, empenhos, notas fiscais e recibo de pagamentos;*
2. *há indícios de ocorrência de fracionamento das despesas, de acordo com os pagamentos efetuados, nas obras de Pavimentação da Comunidade do Triângulo (item 1), Calçamento do Conjunto Antônio Fausto(item 2) e Construção de calçamentos (item 5);*
3. *não foram identificados os serviços em relação à obra de Drenagem de águas (item 6), motivando a glosa da despesa paga na obra, no montante total (R\$ 86.900,00).*

Conclusivamente, a Auditoria considerou prejudicada a avaliação das despesas com as obras em exame, sugerindo a citação do ex-Prefeito, bem como do atual gestor, responsável pela guarda da documentação da Prefeitura, para tomarem conhecimento das suas constatações.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação do Srº Júlio Lopes Cavalcanti, ex-Prefeito e responsável pela gestão em tela, bem como do atual Prefeito, Srº Francisco de Assis Carvalho, para apresentação de defesa, no entanto, os mesmos permaneceram silentes.

Chamado aos autos, o Órgão Ministerial, através do Procurador Geral, Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu quota, à fl. 34, nos seguintes termos:

“(…)

- 1. A ausência de defesa leva à presunção da verdade de tudo o que foi levantado pela Auditoria.*
- 2. Nos termos da manifestação de fls. 18/28.”*

Ainda primando pelo devido processo legal, o Relator, mais uma vez, determinou o chamamento dos respectivos gestores envolvidos, no entanto, também deixaram transcorrer o prazo in albis.

Novel manifestação do MPJTCE, às fls. 38/41, através de parecer da lavra do mesmo Procurador Geral, Marcílio Toscano Franca Filho, citando jurisprudência do TCU e doutrinas para embasar seu entendimento de que a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza presunção de irregularidade na sua aplicação.

Isto posto, o Parquet pugnou pela:

- 1. irregularidade das obras realizadas pelo município de Olho d'Água no exercício de 2008, em virtude da não apresentação da documentação pertinente;*
- 2. Imputação de débito no montante de R\$ 86.900,00 ao ex-Prefeito Srº Júlio Lopes Cavalcanti, a ser recolhida aos cofres do referido município, em virtude das despesas realizadas sem a correspondente identificação do serviço;*
- 3. Aplicação de multas ao ex-gestor com fulcro nos arts. 55 e 56 da LOTCE;*
- 4. Extração e remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, notadamente diante dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e crime licitatório.*

Perscrutando o álbum processual, constatou-se a ausência de Aviso de Recebimento-AR das citações expedidas ao ex-gestor responsável pelas despesas com as obras objeto do presente feito, motivando uma novel citação ao mesmo, bem como intimação ao atual Prefeito em nome do princípio da continuidade administrativa. Todavia, pela terceira vez, não houve atendimento às convocações da 1ª Câmara desta Corte.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando intimações.

VOTO DO RELATOR:

Ao depreender dos autos que a Auditoria considerou prejudicada a avaliação das despesas com as obras objeto do presente processo, entendo prudente, data vênua do entendimento Ministerial, antes do julgamento do mérito, baixar deliberação preliminar, com vistas ao colhimento de peças imprescindíveis à conclusão do processo, mantendo, assim, simbiose com outros feitos de minha relatoria.

Diante do exposto, voto pela assinação de prazo de 60 dias ao Srº Júlio Lopes Cavalcanti, ex-Prefeito e responsável pela gestão em tela, bem como ao atual Prefeito, Srº Francisco de Assis Carvalho, na qualidade de gestor responsável pela continuidade administrativa, para encaminhamento da documentação ausente e/ou esclarecimentos necessários quanto às eivas detectadas no Relatório da Auditoria, às fls. 18/28, sob pena de multa e glosa das despesas não comprovadas.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 9357/09, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **assinar o prazo de 60(sessenta) dias** aos gestores do município de **Olho d'Água**, abaixo nominados, para **encaminhamento da documentação ausente e/ou esclarecimentos necessários quanto às eivas detectadas no Relatório da Auditoria, às fls. 18/28, sob pena de multa e glosa das despesas não comprovadas:**

- **Júlio Lopes Cavalcanti**, ex-Prefeito e gestor responsável pela execução das obras objeto da presente inspeção;
- **Francisco de Assis Carvalho**, atual Prefeito e responsável pela continuidade administrativa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de junho de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício e Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE